



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 488/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 18882.000105-2025-11**

**Requerente: R.P.F.L.**

**Órgão: BB - Banco do Brasil S.A.**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O Requerente solicitou cópia eletrônica dos extratos bancários da Conta Corrente nº 9639-3, da Agência nº 3846, do Banco do Brasil S/A, compreendendo o período de 20/03/2024 até o dia 31/01/2025, de titularidade da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão. Nesse contexto, citou que conforme os termos do Parecer Plenário nº. 5/2017/CNU/CGU/AGU, adotado por despacho presidencial, com efeito vinculante, nos termos do art. 40, §1 da Lei Complementar n. 73/93, trata-se de informação pública, de livre acesso pela Lei de Acesso à Informação.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O BB negou o acesso com base no sigilo bancário, conforme previsto no art. 6º, inciso I do Decreto 7.724/2012. Segundo o banco, a Lei Complementar nº 105/2001 impõe sigilo sobre todas as operações bancárias de seus clientes, inclusive órgãos públicos, pois a relação entre o banco e o cliente é regida pelo direito privado, o que mantém a proteção do sigilo. O banco ainda esclareceu que o Parecer Plenário nº 5/2017/CNU/CGU/AGU, que trata da inaplicabilidade das reservas do sigilo bancário às operações que envolvam recursos públicos é oponível aos órgãos de controle interno e externo, mais especificamente ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, não sendo apropriado ao presente caso. Citou dois precedentes decididos pela Controladoria-Geral da União (CGU), com fim a defender que o sigilo bancário deve ser mantido para operações que envolvam recursos públicos - Parecer nº 1241/2021/CGRAI/OGU/CGU (NUP 18883.000318/2021-19) e Parecer nº 709/2022/CGRAI/OGU/CGU (NUP 18882.000240/2022-13).

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O Requerente reiterou o pedido, alegando que, ao contrário do que afirmado na decisão denegatória, a CGU acolheu um recurso dele próprio, por meio do PARECER N° 664/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU. E naquele caso também se requereu, e depois foi concedido o acesso, de operação bancária que tinha como contraparte à instituição financeira o Estado do Maranhão, e por esse motivo o sigilo não era imposto, exatamente pela aplicação do Parecer Plenário nº. 5/2017/CNU/CGU/AGU. Dessa forma, sustentou que é evidente a adequação ao Parecer Plenário nº. 5/2017/CNU/CGU/AGU, adotado por despacho presidencial, com efeito vinculante, nos termos do art. 40, §1 da Lei Complementar n. 73/93.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O BB ratificou a resposta inicial, ademais orienta que o requerente faça novos pedidos direcionados ao

próprio ente público, pois o pedido seria informação de terceiro - art. 11, inciso III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Requerente reiterou o pedido conforme exposto no recurso de 1<sup>a</sup> instância.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O BB ratificou a resposta do recurso prévio.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O Requerente reiterou o pedido com os mesmos argumentos anteriores.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU entendeu que a casa já tratou do assunto, conforme os precedentes NUP 18882.000054/2023-57 (BB); NUP 18883.000129/2021-28 (Banco do Nordeste - BNB); NUP 18882.000318/2021-19 (BB); NUP 18882.000316/2021-11 (BB); NUP 99901.000077/2020-45 (BB) e NUP 18882.000240/2022-13 (BB); em que as decisões foram pelo desprovimento dos recursos, em função do sigilo bancário, sejam de contas e fundos públicos ou privados. Sendo assim, a CGU recepcionou a negativa de acesso com base no sigilo bancário, tendo em vista que este constitui hipótese de exceção ao acesso à informação com devido amparo no art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU decidiu pelo indeferimento dos recursos devido ao sigilo bancário, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O Requerente reiterou o pedido, com os mesmos argumentos apresentados nas instâncias prévias.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso conhecido.

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## **ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI**

Precipuamente, esclarece-se que, os recursos de NUP 18882.000105/2025-11, 18882.000103/2025-13 e 18882.000104/2025-68 foram tratados conjuntamente tendo em vista que solicitam informações similares, são do mesmo requerente, dirigidos à mesma entidade pública, e obtiveram o mesmo resultado na presente análise. Sendo assim, em avaliação aos presentes recursos, o recorrente reitera os pedidos argumentando que o BB deve fornecer a informação, pois são públicas, não cabendo proteção por sigilo bancário. Nesse sentido, defende que tal posicionamento é determinado no Parecer Plenário nº. 5/2017/CNU/CGU/AGU, o qual dispõe sobre a inaplicabilidade das reservas do sigilo bancário às operações que envolvam recursos públicos. Ademais, destacou que o referido Parecer tem efeito vinculante, conforme determina o art. 40, §1º da Lei Complementar nº 73/1993, o qual dispõe que, “o parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento”. Em análise ao processo, verifica-se que a instância anterior, em sua decisão, não enfrentou a aplicação do Parecer nº 05/2017/CNU/CGU/AGU no caso concreto. Desse modo, em avaliação aos argumentos do recorrente, constata-se que, de fato, o referido parecer foi aprovado e conjuntamente publicado com o Despacho Presidencial nº AM 06, em 26/04/2019, na edição 80, secção 1, página 01 do Diário Oficial da União (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-rep%C3%A9blica-85345695>) para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993. Sendo assim, em relação ao discutido nos presentes recursos, importa ressaltar os seguintes trechos daquele documento:

### **II.1 – Fonte das exceções ou hipóteses de quebra de sigilo bancário – Princípio constitucional da**

## publicidade – Extensão de sua incidência

(...)

20. Portanto, o Supremo Tribunal Federal adotou interpretação ampla do que deve ser considerado “recurso público” para fins de incidência do princípio da publicidade como exceção ao sigilo bancário, considerando suficiente que a operação envolva parcela de recursos públicos, ainda que em conjunto com recursos de outras fontes, como captações no exterior.
21. Deste modo, é possível extrair que o princípio constitucional da publicidade constitui fundamento para excepcionar o sigilo bancário ao menos nas seguintes situações: **a) operação bancária em que a contraparte da instituição financeira é pessoa jurídica de direito público; ou b) operação bancária que envolva recursos públicos, ainda que parcialmente, independentemente da contraparte da instituição financeira, que pode ser até mesmo uma pessoa física.**
22. Convém esclarecer, todavia, que **a exceção ao sigilo bancário decorrente do princípio da publicidade atinge apenas a operação inicial de transferência dos recursos públicos, e não as operações subsequentes realizadas pelo tomador dos recursos e decorrentes da disponibilização destes em conta corrente ou por outro meio, uma vez que estas são operações financeiras privadas.** Não se olvida que pode surgir a necessidade, inclusive para apuração de ilícitos penais, de verificar estas operações subsequentes; nesta situação, porém, será indispensável que o legitimado obtenha ordem judicial específica (art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001).
23. Para este fim de aplicação do princípio da publicidade como exceção ao sigilo bancário, nos termos acima expostos, **devem ser considerados recursos públicos aqueles previstos nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, incluídos os orçamentos previstos no § 5º do art. 165 da Constituição[5].

(...)

### **II.3 – Oponibilidade do sigilo, caso existente, a órgãos de controle, especialmente ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**

34. A interpretação desenvolvida nos itens anteriores desta fundamentação reduz de modo expressivo o impacto da definição sobre a possibilidade de compartilhamento de dados bancários sigilosos, sem decisão judicial, com órgãos de controle, justamente pelo fato de que as controvérsias verificadas nos processos administrativos em epígrafe dizem respeito, em grande parte, a dados que, à luz do item II.1 deste parecer, não serão considerados sigilosos e portanto estarão disponíveis para análise e avaliação não apenas pelos órgãos de controle, mas também pelo cidadão.

(Grifo nosso)

Diante do exposto, em síntese, observa-se que o referido parecer exarou o entendimento de que a exceção ao sigilo bancário diz respeito a operações bancárias em que a contraparte da instituição financeira é pessoa jurídica de direito público, ou para aquelas que envolvam recursos públicos, ainda que parcialmente, independentemente da contraparte da instituição financeira, que pode ser até mesmo uma pessoa física. Entretanto, em nenhum momento o entendimento cita que o acesso é permitido a extratos bancários, como é a questão ora avaliada. Nesse sentido, ressalta-se que no item 22, do Parecer nº 05/2017/CNU/CGU/AGU, está expresso que “*a exceção ao sigilo bancário decorrente do princípio da publicidade atinge apenas a operação inicial de transferência dos recursos públicos, e não as operações subsequentes realizadas pelo tomador dos recursos e decorrentes da disponibilização destes em conta corrente ou por outro meio, uma vez que estas são operações financeiras privadas*”. Porém, verifica-se que os requerimentos do cidadão não requerem informações sobre operações bancárias específicas, que podem ser devidamente individualizadas, e assim transmitidos os dados de forma precisa e pontual, como foi o caso dos precedentes citados pelo recorrente, NUPs 18882.000136/2024-82 e 18882.000137/2024-27, os quais foram parcialmente providos, por meio do PARECER N° 664/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, tendo em vista que solicitaram operações bancárias específicas. Sendo assim, deve-se ressaltar que tais precedentes não podem ser aplicados para a análise discorida, como assim deseja o recorrente, pois tratam de objetos distintos do ora avaliado. Deve-se

atentar que os requerimentos em pauta solicitam extratos bancários, no período de cerca de 10 meses, os quais representam um consolidado de informações diversas, de forma que podem conter operações iniciais de transferência dos recursos públicos, mas não somente elas. Logo, entende-se que os pedidos não podem ser atendidos, pois tais informações estão revestidas pelo sigilo bancário, de acordo como o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001. Ademais, a título informativo, vale registrar que foi realizada diligência junto ao BB, que em resposta, ratificou a negativa de acesso nos mesmos termos apresentados nas instâncias prévias, bem como informou:

Ainda sobre o tema, nos autos do processo de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil — Processo 0000714-23.2013.4.01.3400 – 17ª Vara Federal Cível da SJDF —, que teve por objeto o fornecimento de dados/informações/documentos relativos às movimentações de contas titularizadas por entes públicos e quaisquer operações financeiras nas quais sejam utilizados recursos públicos, de qualquer das esferas de poder estatal, independente de previsão em instrumentos contratuais, sempre que instado pelo Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal, Advocacia Geral da União, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, Receita Federal do Brasil e demais órgãos de fiscalização federais, estaduais, municipais e distritais, ou por qualquer pessoa do povo, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, **restringindo o fornecimento de tais informações à pessoa física**, a saber:

(...)

#### QUALQUER PESSOA DO POVO

Parece-me salutar, nesse ponto, que o fornecimento das informações bancárias das movimentações de contas titularizadas por entes públicos e quaisquer operações financeiras nas quais sejam utilizados recursos públicos, de qualquer das esferas de poder estatal, independente de previsão em instrumentos contratuais, **fiquem restritas aos órgãos de controle, aos quais compete rastrear a destinação do dinheiro público**.

(...)

Desse modo, a sentença proferida terá efeitos nacionais. Ante o exposto, JULGO parcialmente **PROCEDENTES** os pedidos, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, om fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONDENO** o BANCO DO BRASIL S.A., com efeitos em âmbito nacional, nos termos do art. 16 repringido da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a cumprir obrigação de fazer, consistente no fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do protocolo da solicitação, de dados/informações/documentos relativos às movimentações de contas titularizadas por entes públicos e quaisquer operações financeiras nas quais sejam utilizados recursos públicos, de qualquer das esferas de poder estatal, independentemente de previsão em instrumentos contratuais, sempre que instado pela Advocacia-Geral da União – AGU, Controladoria-Geral da União – CGU, Tribunal de Contas da União – TCU, Receita Federal do Brasil – RFB e demais órgãos de fiscalização federais, estaduais, municipais e distritais. (Processo 0000714-23.2013.4.01.3400 – 17ª Vara Federal Cível da SJDF – Juiz Federal Alaôr Piacini – ID 2172316221, em 17/02/2025 – DJE 21/02/2025) (Doc. Anexo).

Da sentença proferida, **o Ministério Público Federal e a União**, devidamente intimados, **não recorreram da parte que excluiu “qualquer pessoa do povo” do escopo da decisão, considerando que o prazo para interposição de recurso decorreu em 07/04/2025, tendo transitado em julgado esse capítulo da sentença**.

Resta evidenciado que o cidadão pessoa física não poderá ter acesso às informações bancárias das movimentações de contas titularizadas por entes públicos e quaisquer operações financeiras nas quais sejam utilizados recursos públicos, salvo se tratar de uma das exceções previstas no § 3º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001.

(Grifo nosso)

Portanto, verifica-se que o entendimento do Parecer Plenário nº. 5/2017/CNU/CGU/AGU não está consolidado, de maneira que se encontra em análise no âmbito judicial, tendo em vista que a Ação Civil Pública supracitada, empreendida pelo Ministério Público Federal em face do BB, ainda não transitou em julgado. Logo, entende-se pelo indeferimento do recurso, porque as informações de extratos bancários podem conter informações além das permitidas para a exceção ao sigilo bancário determinadas no Parecer nº 05/2017/CNU/CGU/AGU, as quais são privadas e devem ser legalmente protegidas, conforme o disposto

no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

## MÉRITO DO RECURSO

Indeferido.

· art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, tendo em vista que as informações relativas a extratos bancários estão protegidas de acordo o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030632** e o código CRC **70E90165** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)